

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.284, DE 2025

Institui a Política Nacional de
Prevenção, Monitoramento e Combate à
Vassoura-de-Bruxa da Mandioca.

Autor: Deputado AUGUSTO PUPPIO

Relator: Deputado HENDERSON PINTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.284, de 2025, de autoria do Deputado Augusto Puppio, institui a Política Nacional de Prevenção, Monitoramento e Combate à Vassoura-de-Bruxa da Mandioca (PVBM), com a finalidade de proteger a produção nacional de mandioca frente à grave ameaça representada pelo fungo *Ceratobasidium theobromae*, também conhecido por *Rhizoctonia theobromae*.

A proposição estabelece como objetivos principais o fortalecimento da cadeia produtiva da mandioca e a definição de critérios e procedimentos para prevenção e controle da praga, com especial atenção a agricultores familiares, comunidades tradicionais, quilombolas e indígenas.

Entre os instrumentos previstos para a Política Nacional de Prevenção, Monitoramento e Combate à Vassoura-de-Bruxa da Mandioca, destacam-se: vigilância fitossanitária; disseminação de práticas de prevenção e manejo da praga; controle de trânsito e quarentena; capacitação de agentes; assistência técnica e extensão rural; incentivo à pesquisa científica e ao melhoramento genético; desenvolvimento de métodos de diagnóstico e contenção; e controle químico e biológico.



O texto proíbe o trânsito de plantas e partes de plantas hospedeiras oriundas de municípios com ocorrência da praga e estabelece que as despesas decorrentes da execução das medidas previstas correrão à conta de dotações orçamentárias do órgão federal competente.

Na justificação, o autor enfatiza que a mandioca é alimento estratégico para a segurança alimentar nacional, base da dieta de milhões de brasileiros e cultura de maior importância para agricultores familiares do Norte do País. Ressalta, ainda, o potencial de perdas econômicas e sociais caso a doença não seja contida, motivo pelo qual propõe uma política nacional voltada para a prevenção, o monitoramento e o controle da doença.

O Projeto de Lei nº 3.284, de 2025, tramita em regime ordinário, sem apensos, e foi distribuído para a apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A mandioca é uma das culturas agrícolas mais relevantes do Brasil do ponto de vista econômico e social. Responde pelo sustento de populações indígenas, quilombolas e de agricultores familiares, além de ser importante insumo para cadeias agroindustriais ligadas à alimentação humana, animal e à produção de fécula.

A recente introdução da vassoura-de-bruxa da mandioca em território nacional, detectada inicialmente em terras indígenas no Amapá, configura grave ameaça à segurança alimentar, à renda de comunidades vulneráveis e à sustentabilidade da produção agrícola. Sem medidas coordenadas e preventivas, o fungo pode se disseminar rapidamente, comprometendo áreas produtoras em diferentes regiões.



Para este relator, o projeto em análise revela sensibilidade ao propor uma política nacional estruturada, que articula pesquisa, extensão rural, fiscalização sanitária, assistência técnica e ações de biossegurança. A iniciativa está em sintonia com as diretrizes de defesa agropecuária já existentes e complementa esforços emergenciais do poder público, ampliando a base legal para a sua continuidade.

Além disso, a proposição reforça a importância da integração entre diferentes setores e esferas governamentais na formulação e implementação de políticas públicas para o enfrentamento de problemas fitossanitários, promovendo diálogo, cooperação técnica e apoio às comunidades afetadas.

Diante do exposto, e considerando a importância estratégica da mandioca para a agricultura familiar e para a segurança alimentar da população brasileira, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.284, de 2025, de autoria do Deputado Augusto Puppio.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado HENDERSON PINTO
Relator

